



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO: 0020.0003231-2018

REQUERENTE: AMX CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS

PARECER JURÍDICO

1.0 RELATÓRIO

Trata-se de licitação da modalidade pregão presencial para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIFICAMENTE VOLTADOS À REALIZAÇÃO DE CONSULTORIA E CONTROLADORIA NECESSÁRIA DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS, DE ACORDO COM RESOLUÇÕES CMV Nº 3.922/10, Nº 4.392/14, Nº 4.604/17 E AS PORTARIAS Nº 519/11, Nº 440/2013 E Nº 300/15.

No dia 27/10/2018, aportou protocolo na Prefeitura Municipal de São João Batista/SC, visando a impugnação do Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/IPRESJB/2018, motivado pela empresa AMX CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS, alegando em síntese, haver detectado duas falhas não instrumento convocatório, a saber, nos itens **7.3.b** e **7.3.e**.

No dia 28/09 foi enviado ofício emitido pelo pregoeiro para a impugnante no qual se informou o recebimento da referida impugnação sendo, a empresa notificada quando à possibilidade de sua participação no certame, independentemente da resposta à sua impugnação.

Realizada a sessão presencial de pregão em 01/10/2018, constatou-se o comparecimento único da empresa SMI PRIME – Consultoria de Investimentos Ltda., conforme ata lavrada (em anexo). Analisada proposta de preço, essa foi acatada por atender as condições do edital. Aberta a fase de habilitação restam comprovados pela SMI PRIME – Consultoria de Investimentos Ltda., todas as condições de habilitação exigidas pelo edital, razão pela qual, foi a empresa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

habilitada e, ato contínuo, declarada vencedora do certame. Não havendo outros licitantes presentes, não houve interposição de qualquer recurso.

Breve relato.

2.0 DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à impugnação do item 7.3.b do edital. diz o texto do edital:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

7.3. A licitante deverá comprovar a sua habilitação e qualificação técnica, mediante a apresentação de amostras, modelos e declarações que comprovem a sua capacidade técnica e tecnológica em atender os requisitos da presente licitação, para tanto, deverá:

(...)

b) Apresentar o Registro da licitante junto ao Conselho Regional de Economia – CORECON;

O impugnante fundamenta seus argumentos nos seguintes termos:

De acordo com a autarquia federal que regula a atividade de consultoria de valores mobiliários, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não há qualquer relação formal e legal entre ciências econômicas e consultoria de valores mobiliários. Inclusive, ela já emitiu diversos comunicados e notas circulares, como por exemplo no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SMI/SIN/Nº 2/2014, esclarecendo que a atividade de consultoria de valores mobiliários, objeto desta licitação, NÃO É ATIVIDADE PRIVATIVA DOS ECONOMISTAS E NÃO É REGULAMENTADA PELOS CORECONS.

Na verdade, de acordo com a instrução que regula essa atividade, a ICVM Nº592, publicada em 17/11/2017, sua redação deixa claro, em seu artigo 3º, inciso II, “ser graduado em curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior” é um dos requisitos para as pessoas naturais obterem autorização como consultor de valores mobiliários. Veja que não há menção na formação acadêmica.

1.b) O referido Edital nunca buscou na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, requisitos desnecessários ou desproporcionais, ferindo o princípio da igualdade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

deixando de instalar um certame democrático, transparente e sob hipótese alguma favorecendo qualquer profissão, como sugere a empresa impugnante. Muito pelo contrário, há, sim, a preocupação e o zelo, na tentativa de contar com licitantes devidamente capacitados e que tenham condições de cumprir com o objeto do contrato, em todas as suas questões, até mesmo as implícitas.

No entendimento do IPRESJB, a empresa contratada deverá exercer e ter capacidade comprovada para tanto, uma série de atividades que subsidiam e respaldam as atividades do consultor. Entre elas podemos resumidamente relatar: **elaborar cenários econômicos, realizar e emitir parecer, produzir e analisar informações estatísticas de natureza econômica, formular estratégias que visem antecipar ou minimizar efeitos da política econômica sobre os investimentos financeiros.** Além do mais, é cláusula prevista no contrato a ser assinado com a licitante vencedora, que:

3.6 - A contratada deverá ao longo do período, desenvolver avaliações focadas em estratégias e planos de ação direcionados à redução da volatilidade, **à antecipação de efeitos das mudanças estruturais econômicas, que impactem na carteira de investimentos;**

3.11 - A contratada deverá realizar reunião presencial, se convocada, com periodicidade mensal previamente programada pelos gestores, com apresentação dos resultados da carteira de investimentos e se solicitado, **atualização do cenário econômico com o qual, a consultoria trabalha para o próximo período, contendo as premissas e expectativas para o PIB, taxa de juros, inflação, câmbio e demais questões macroeconômicas. O cenário deverá ser elaborado e sob responsabilidade do(a) economista, registrado no CORECOM pela empresa;**

Em análise do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SMI/SIN/Nº2/2014, percebe-se que a mesma não traz outra informação a não ser a de que:

De igual forma, aqueles que tiverem por intenção “efetuar análises de investimentos” com o objetivo de divulgação a terceiros deverão obter o credenciamento prévio como analistas de valores mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 483/10; e os que pretenderem recomendar “aplicações junto ao segmento acionário”, o de consultor de valores mobiliários, conforme previsto na Instrução CVM nº 43/85.



PROCURADORIA MUNICIPAL

Em nenhum momento o edital descumpre as orientações do legislador, tanto é, que solicita:

a) Apresentar o Ato Declaratório de emissão da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, credenciando a licitante a prestar serviços de consultoria no âmbito empresarial;

O que o edital pede sim, é a comprovação de haver economista, devidamente registrado e em dia com suas obrigações, bem como a empresa licitante, registrada no CORECON, para exercer as atividades regulamentadas por esse órgão de classe, tais como as já mencionadas acima, que são atividades de economista. Dado a relevância e a responsabilidade por essas informações prestadas de cunho econômico, é que o edital exige tal registro, além de atender a legislação pertinente.

Já quanto à impugnação do item 7.3.e do edital, diz o texto do edital:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.3. A licitante deverá comprovar a sua habilitação e qualificação técnica, mediante a apresentação de amostras, modelos e declarações que comprovem a sua capacidade técnica e tecnológica em atender os requisitos da presente licitação, para tanto, deverá:

e) Apresentar o(s) Certificado junto a ANBIMA, APIMEC ou outro órgão autorizado, do(s) Consultor(es) da licitante que efetivamente prestarão a consultoria ao IPRESJB, que deverão possuir no mínimo a certificação CPA-20 ou equivalente;

O impugnante fundamenta seus argumentos nos seguintes termos:

“Aqui, há claramente um equívoco em relação as certificações mínimas, principalmente em reação ao CPA-20.

De acordo com a ANBIMA, em seu site oficial www.anbima.com.br, na sub-aba, “educar”, onde está descrita todas as certificações – CPA-10, CPA-20, CEA e CGA. Veja a descrição do CPA-20:

A CPA-20 é destinada aos profissionais que atuam na distribuição de produtos de investimento para clientes dos segmentos varejo alta renda, private, corporate e investidores institucionais em agências bancárias ou em plataformas de atendimento.



PROCURADORIA MUNICIPAL

Ora, não há dúvidas que a atividade de consultoria de valores mobiliários é muito mais ampla que a mera “distribuição” de produtos de investimentos para clientes dos segmentos x, y e z. A atividade do consultor deve ser independente e ampla. Ademais, os assuntos incluídos no programa detalhado do CPA-20 – também disponível no site da ANBIMA – são superficiais e com pouca aderência a assuntos como métricas de risco e mercado, fundamentais aos RPPS.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), autarquia federal que regula a atividade de consultoria de valores mobiliários, a fim de manifestar formalmente seu entendimento em relação aos assuntos mínimos e consequente certificação do Consultor de Valores Mobiliários, publicou a DCVM N°783. Nessa deliberação, está claro todas as certificações mínimas, não só para quem busca exercer a atividade de valores mobiliários, mas afim de balizar o mercado sobre o conteúdo mínimo que esses profissionais devem possuir para efetivamente exercer a atividade com responsabilidade, zelo e conhecimento. E a certificação mínima da ANBIMA é a CEA – Certificado de Especialista em Investimentos ANBIMA.”

Em hipótese alguma o edital está equivocado, dado que a solicitação do edital, visa estabelecer uma condição mínima de certificação, não tendo essa solicitação eximindo o profissional de ser Consultor de Valores Mobiliários. Mais uma vez o edital busca proteger e estabelecer condições para que as licitantes interessadas em participar do certame tenham capacidade para tanto.

O que a impugnante faz é confundir e misturar as coisas. Vejamos: a DELIBERAÇÃO CVM N° 783, de 17/11/2017, aprovou que serão aceitos pela CVM, os seguintes exames de certificação para fins de obtenção de autorização como consultor de valores mobiliários, entre outros a certificação CEA.

Esquece-se a impugnante que a INSTRUÇÃO CVM nº 592, de 17/11/2017 (também citada), que dispõem sobre a atividade de consultor de valores mobiliários, assegura os consultores já credenciados para essa atividade a prerrogativa do exercício da atividade e vai além, o anexo 5-I da referida instrução determina como os interessados em exercer a atividade de consultor de valores mobiliários, o poderá fazer, obtendo autorização para tanto, não EXCLUSIVAMENTE pela obtenção da certificação CEA, mas também, como determina o art. 2º do referido anexo, com base no §1º do Art. 3º da referida Instrução, a saber: I – comprovada experiência profissional de, no mínimo 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à consultoria de valores mobiliários, gestão de recursos de terceiros ou análise de valores mobiliários, ou II – notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários.



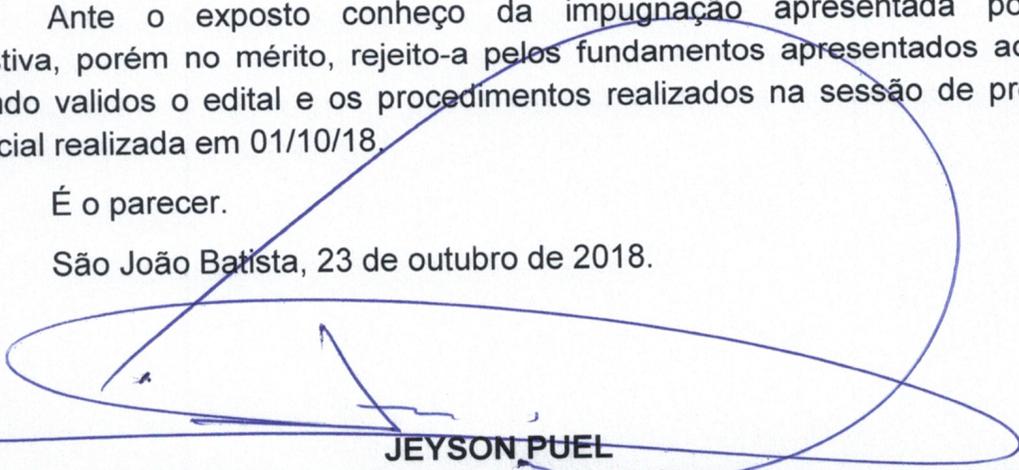
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Ante o exposto conheço da impugnação apresentada porque tempestiva, porém no mérito, rejeito-a pelos fundamentos apresentados acima, mantendo validos o edital e os procedimentos realizados na sessão de pregão presencial realizada em 01/10/18.

É o parecer.

São João Batista, 23 de outubro de 2018.


JEYSON PUEL
Procurador Municipal
OAB/SC 23.243

DE ACORDO
EM 24/10/2018

